

Onde:

RSPL = Retorno Sobre o Patrimônio Líquido;

LL = Lucro Líquido do exercício;

PL = (patrimônio líquido inicial + patrimônio líquido final)/2; TJLP = média das taxas a.a. divulgadas pelo BACEN no código 256 para o exercício.

c) Caso o candidato tenha obtido prejuízo no último exercício social exigível, poderá ser efetuado cálculo da média dos cinco últimos exercícios exigíveis. Para tanto será apurada a média aritmética do patrimônio líquido dos cinco últimos balanços, exigíveis pela legislação vigente, e a respectiva média aritmética dos resultados obtidos em cada balanço patrimonial considerado na apuração da média do PL. Neste caso, a comparação será realizada com a menor TJLP divulgada para o mesmo período a que se referir a média do patrimônio líquido;

d) Caso o resultado obtido na alínea "b" ou "c" seja menor que a TJLP, mas for maior que zero, o candidato deverá comprovar, com base nos documentos exigidos nesta resolução, que possui PL igual ou superior a R\$ 1.000.000,00;

e) Caso a empresa tenha sido criada há menos de um ano e não seja exigível, nos termos da legislação vigente, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício, deverá apresentar seguro de responsabilidade civil e operacional no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00.

4. Relativos a sua qualificação técnica:

a) Declaração de que assinará, após o credenciamento, Termo de Confidencialidade, sob o compromisso de obedecer as normas e políticas de segurança do ITI.

b) Declaração de Prática de Prestador de Serviço de Confiança - DPPSC, atendendo às condições mínimas estabelecidas pelo documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-17 [17];

c) Política de Segurança (PS), atendendo às condições mínimas estabelecidas na POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-02 [4];

d) Requisitos operacionais do PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas, atendendo às condições mínimas estabelecidas no REGULAMENTO OPERACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-17.01 [10];

Art. 15. A tabela do item 3.1, do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar acrescida da seguinte entidade:

PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas	ITI/DAFN/CGAF	Empresa de Auditoria Independente, credenciada junto ao ITI
--	---------------	---

Art. 16. A alínea "a", do item 4.1, do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Tipo 1: entidades autorizadas a realizar auditoria em AC, ACT, AR, PSBio, PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas, com respectivos PSS. Este tipo é destinado às empresas de auditoria independentes cadastradas junto ao CNAI.

Art. 17. A alínea "p", do item 4.2 do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

p) comprovação de licenciamento WebTrust, para entidades interessadas em realizar auditorias do Tipo 1.

Art. 18. O DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

5.5 Cada PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas protocolará no ITI, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, para aprovação da DAFN, seu PLAAO para o ano civil seguinte, por meio do formulário ADE-ICP-08.C [4].

Art. 19. A alínea "j", do item 1.1, do DOC-ICP-09, versão 3.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

j) PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA (PSC) - Qualquer entidade credenciada para operar na ICP-Brasil, como: as Autoridades Certificadoras (AC); as Autoridades de Registro (AR); as Autoridades de Carimbo do Tempo (ACT), os Prestadores de Serviço de Suporte (PSS), os Prestadores de Serviço Biométrico (PSBio), os PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas; ou entidade vinculada, como o Laboratório de Ensaios e Auditoria (LEA) e outros que executem ou determinem a execução de itens de certificação presentes nas resoluções da ICP-Brasil;

Art. 20. Aprovar a versão 1.0 do documento DOC-ICP-17 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, conforme Anexo I deste documento.

Art. 21. Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos:

e) Plano de Capacidade Operacional - PCO [XX].

NOTA 01: As empresas cadastradas no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, poderão, para fins do disposto no item 2, apresentar seu extrato.

Art. 12. O DOC-ICP-04, versão 6.3, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

1.3.3A Prestadores de Serviço de Confiança

1.3.3A.1 Neste item deve ser identificado o endereço da página web (URL) onde está publicada a relação de todos os Prestadores de Serviço de Confiança (PSC) contratados pela AC responsável.

1.3.3A.2. PSC poderão ser entidades utilizadas pelas AC, ou a própria AC, nesta PC ou na DPC implementada pela AC e se classificam em três categorias, conforme o tipo de atividade prestada:

a) armazenamento de chaves privadas dos usuários finais; ou

b) serviço de assinatura digital, verificação da assinatura digital; ou

c) ambos.

Art. 13. O item 6.2.4.2, do DOC-ICP-04, versão 6.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.4.2. A AC responsável pela PC não poderá manter cópia de segurança de chave privada de titular de certificado de assinatura digital por ela emitido, salvo nos casos em que esta é credenciada como PSC. Por solicitação do respectivo titular, ou de empresa ou órgão, quando o titular do certificado for seu empregado ou cliente, a AC poderá manter cópia de segurança de chave privada correspondente a certificado de sigilo por ela emitido.

Art. 14. A alínea "a", do item 2, do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Pré-operacionais: são as auditorias realizadas antes do início das atividades do candidato a Prestador de Serviço de Confiança (PSC), quer seja Autoridade Certificadora (AC), Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT), Autoridade de Registro (AR), Prestador de Serviço de Suporte (PSS), Prestador de Serviço Biométrico (PSBio) ou PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas;

I - DOC-ICP-03 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (versão 5.2);

II - DOC-ICP-04 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (versão 6.4);

III - DOC-ICP-08 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITÓRIAS NAS ENTIDADES DA ICP-BRASIL (versão 4.4);

IV - DOC-ICP-09 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (versão 3.3).

§ 1º As demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto ao disposto na Nota 1, do item 1.3.2, do Anexo I, deste documento, o qual entrará em vigor após nova apreciação do Comitê-Gestor da ICP-Brasil.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

DESPACHO DO COORDENADOR

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art.6º §1º, inciso III, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual encerrada em 9 de novembro de 2017, aprovou a proposta de celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o ITI, a Unidade de Certificação Digital do Uruguai e a Agência para o Desenvol-

vimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - Agescis na área de Infraestrutura de Chaves Públicas e assinaturas digitais.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta as atividades de correição no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SG/PR nº 334, de 21 de novembro de 2012, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e nos incisos X a XV do art. 44 do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de correição no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, com exceção da Agência Brasileira de Inteligência, e da Vice-Presidência da República, serão executadas pela Corregedoria, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º A atuação da Corregedoria ocorrerá sem prejuízo da iniciativa originária das autoridades administrativas, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de outras normas específicas.

§ 2º As atividades de correição compreendem as ações relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades disciplinares e de atos contra a administração pública praticados por pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS CORRECIONAIS

Art. 2º As atividades de correição utilizarão como instrumentos a supervisão, a visita técnica, a inspeção, a investigação preliminar, a sindicância investigativa, a sindicância patrimonial, o termo de ajustamento de conduta, a sindicância acusatória, o processo administrativo disciplinar e o processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Seção I Da Supervisão

Art. 3º A supervisão consiste em atividade específica e permanente da Corregedoria com o objetivo de acompanhar o desempenho das unidades jurisdicionadas, no que tange às atividades correccionais, abrangendo o exame da regularidade formal e material dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República.

§ 1º A análise da regularidade formal dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas compreenderá as seguintes formalidades, além de outras previstas em legislação específica:

- I - competência da autoridade instauradora;
- II - adequação do procedimento instaurado;
- III - atendimento aos requisitos legais de constituição de comissões disciplinares;
- IV - regularidade dos atos de instauração, prorrogação e recondução;
- V - cumprimento dos prazos legais estabelecidos;
- VI - observância ao contraditório e à ampla defesa;
- VII - regularidade das citações, notificações e intimações;
- VIII - independência e imparcialidade da autoridade instauradora, da comissão e da autoridade julgadora;
- IX - competência da autoridade julgadora; e
- X - publicação do ato de julgamento.

§ 2º O exame da regularidade material refere-se ao mérito administrativo, em especial:

- I - colheita de evidências suficientes para a completa elucidação dos fatos; e